



Número: **0600752-54.2020.6.19.0172**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

Última distribuição : **05/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (AGRAVANTE)	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS (AGRAVANTE)	ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)
LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA (AGRAVADO)	LUCIANO RAMOS VOLK (ADVOGADO) CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO (ADVOGADO) CELINA DA SILVA MATOS (ADVOGADO) RENATA LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO) CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160088115	07/02/2024 19:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) Nº 0600752-54.2020.6.19.0172 (PJe) - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RIO DE JANEIRO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS, MIGUEL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - AL5064, ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF2030, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF2030, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

AGRAVADO: LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCIANO RAMOS VOLK, CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO, CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765, RENATA LIMA DE ALENCAR, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alexandre de Oliveira Martins e Miguel Pereira de Souza, prefeito e vice-prefeito de Armação dos Búzios/RJ eleitos em 2020, contra decisão singular em que se negou seguimento ao recurso especial, mantendo-se a cassação dos diplomas dos agravantes pela prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (id. 160015133).

Os agravantes apontam a existência de plausibilidade do direito e do perigo da demora com base na seguinte fundamentação:

A ausência de manifestação por parte da Corte de origem a respeito de temas relevantes para o correto equacionamento da matéria, mesmo após a apresentação de embargos de declaração, a manifesta nulidade da busca e apreensão realizada pela polícia estadual no interior do veículo sem que tenha sido demonstrado uma fundada suspeita e sem que o fato tenha sido levado ao conhecimento dos órgãos eleitorais, bem como a impossibilidade jurídica de se considerar a ocorrência de abuso de poder econômico no presente caso a partir das premissas registradas no acórdão regional, muito menos com gravidade



suficiente para interferir no resultado das eleições, são fundamentos que, juntos ou isoladamente, tem o condão de modificar as decisões recorridas.

[...]

Além disso, a execução imediata da decisão agravada tem o condão de trazer sérios problemas aos agravantes e ao próprio Município de Armação de Búzios, pois, o impedimento de exercer cargo eletivo para o qual foi legitimamente eleito configura dano em si na linha da histórica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma que: “[...] a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato é, por si mesma, um dano irreparável” (MC-ADI nº 644, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 21.2.1992).

[...]

É o que deve ser observado no caso dos autos, considerando-se, ainda, a probabilidade de reversão da decisão agravada e dos acórdãos regionais pelo Plenário do TSE nos próximos dias, a partir do que – se executada a decisão monocrática neste momento – se imporia a necessidade do retorno dos agravantes aos cargos para os quais foram soberanamente eleitos.

[...]

(Id. 160053331, fls. 38-39 – sem destaque no original)

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo visando “[...] a manutenção do exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do respectivo Município” (id. 160053331, fl. 41).

A Câmara Municipal de Armação dos Búzios/RJ comunicou que o presidente do órgão legislativo assumiu de forma interina a Prefeitura, em cumprimento ao que determinado na decisão singular de 1º/2/2024 (id. 160057763).

É o relatório.

A peça do agravo interno (id. 160053331) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. André Paulino Mattos, cujo substabelecimento se encontra no id. 158461720 e a procuração ao substabelecido no id. 158461510 e no id. 158461513.

A concessão de efeito suspensivo a recurso exige a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, estando ausente, contudo, o primeiro requisito.

A decisão singular, em que analisados todos os argumentos dos agravantes, indica que as teses defendidas, ao menos na visão desta magistrada, não devem prosperar, o que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Conforme se ressaltou, o TRE/RJ manifestou-se acerca das omissões alegadas nos embargos opostos na origem, não havendo tais vícios. Ademais, registrou-se que a apreensão em flagrante de dinheiro, material de propaganda e planilha no dia da eleição, em veículo conduzido por pessoa ligada à campanha, decorreu de fundadas suspeitas (art. 244 do CPP) verificadas a partir de denúncia anônima detalhada, seguida de diligências, o que é admitido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao tema de fundo, observo, em princípio, que a pretensão dos agravantes demanda reexame do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24/TSE.

Consta da moldura fática descrita no acórdão proferido pelo TRE/RJ, que manteve a sentença de procedência dos pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que os agravantes praticaram abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) ao promoverem “boca de urna” no dia da eleição e distribuírem benesses nos meses em que realizada a campanha (agosto a novembro de 2020), notadamente cestas básicas. Transcrevo da decisão singular:



No caso, o abuso de poder foi reconhecido a partir de busca pessoal na data da eleição (15/11/2020), pela Polícia Militar, que abordou Anderson Machado e apreendeu R\$6.200,00 em espécie, folhetos de propaganda dos recorrentes e planilha especificando as **condutas ilícitas, que se qualificam em dois grupos**, conforme a moldura fática do acórdão da Corte de origem (id. 158461673):

a) entrega de **dinheiro a eleitores no dia da eleição** (15/11/2020), visando alcançar 150 pessoas, ao custo total de R\$22.500,00, em troca de votos; e

b) **distribuição, durante os quatro meses da campanha** (agosto a novembro de 2020), **de 40 cestas básicas por mês**, ao custo unitário de R\$150,00, totalizando 160 itens e R\$24.000,00, **além de quatro serviços de “limpa fossa”**, no total de R\$40.000,00.

A prova documental foi descrita de modo detalhado no acórdão, com *prints* do material encontrado por ocasião da diligência:

Proposta campanha - Despesas para 4 meses

Item	Qtd	Valor unitário	Valor/mês	Valor 4 meses
Coordenador por 4 meses	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 14.000,00
Cesta básica	40	R\$ 150,00	R\$ 6.000,00	R\$ 24.000,00
Cabo Eleitoral		R\$ 1.500,00	R\$ -	R\$ -
Limpa fossa			R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00
TOTAL			R\$	78.000,00

Boca de Urna dia eleição	150	R\$ 150,00	R\$ 22.500,00
	1	R\$ -	R\$ -

(Id. 158461673 – sem destaque no original)

[...]

O acervo probatório mencionado pela Corte de origem denota, ainda, que houve efetiva distribuição de dinheiro a eleitores no dia do pleito, já que a abordagem da polícia decorreu de denúncia anônima de compra de votos.

[...]

Na linha do que se registrou no acórdão, procedeu-se à distribuição de 160 cestas básicas no decorrer dos quatro meses em que foi realizada a campanha, com o dispêndio de R\$24.000,00. Também houve a entrega, a eleitores, de quatro serviços de “limpa fossa”, ao valor unitário de R\$10.000,00, totalizando R\$40.000,00. A propósito, transcrevo trechos do acórdão do TRE/RJ:

No ponto, impende ressaltar que nenhum dos recorrentes esclarece o teor e própria existência de tal planilha, inclusive não fazem menção em suas peças de defesa, e o documento, além de gastos com boca de urna, contém despesas evidentemente ilícitas, como “cesta básica” no valor total de R\$24.000,00 e “limpa fossa” na quantia de R\$40.000,00.

[...]

Com relação à consumação do ato ilícito, a demonstração da própria compra de voto individualizada de eleitor torna-se prescindível, uma vez que a prática abusiva, pelos fortes indícios demonstrados no conteúdo da planilha apreendida, já vinha se protraindo ao longo da campanha, com uma série de gastos não contabilizados e para fins espúrios, como, por exemplo, distribuição de cestas básicas.



Diante disso, diferentemente do mencionado pela defesa, não há que falar em ausência de gravidade por baixo montante apreendido R\$ 6.200,00 correspondente a 3,36% do total declarado em campanha (R\$ 184.000,00) principalmente se observado, como parte de um contexto mais amplo descrito na planilha, em que movimentados R\$ 248.160,00 não contabilizados.

[...]

(Id. 158461673)

[...]

Acolher a alegação dos recorrentes de ausência de provas da entrega das cestas e do serviço de “limpa fossa” a eleitores demandaria reexame do conjunto probatório, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

(Id. 160015133 – com destaque no original)

As instâncias ordinárias, próximas aos fatos, assentaram que as circunstâncias do caso e as provas que integram os autos são aptas à condenação dos agravantes, o que, em juízo preliminar, não permite a reforma do acórdão do TRE/RJ sem que se reexaminem os fatos e as provas (Súmula 24/TSE).

Quanto ao perigo da demora, ressalto que, apresentadas as contrarrazões ao agravo interno ou havendo o decurso do respectivo prazo, o processo será de imediato liberado para julgamento pelo plenário desta Corte.

Diante desses fundamentos, não cabe a atribuição de efeito suspensivo à decisão singular objeto de agravo interno.

Em face do exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2024.

Ministra **ISABEL GALLOTTI**
Relatora

